

# **A PRISÃO CAUTELAR E SUAS ESPÉCIES: UM ESTUDO DAS PRISÕES EM FLAGRANTE EFETUADAS PELA POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS ENTRE 2013 E 2015**

THE CAUTELAR PRISON AND ITS SPECIES:  
A STUDY OF FLAGRANT PRISONS CARRIED OUT BY THE GOIÁS MILITARY POLICE  
BETWEEN 2013 AND 2015

PAULINO, Alex Ferreira <sup>1</sup>  
REIS, Elyézer De Paula <sup>2</sup>

## **RESUMO**

O artigo analisa as prisões em flagrante efetuadas pela Polícia Militar de Goiás entre os anos de 2013 e 2015. A busca pelo entendimento quanto a efetivação das prisões cautelares efetuadas consiste na demonstração de dados obtidos pela pesquisa efetuada frente a Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás para aferição das prisões cautelares efetuadas pela Polícia Militar de Goiás. Com isso, apresenta-se o artigo por meio de pesquisa bibliográfica com enfoque em materiais usufruídos de livros, artigos científicos, periódicos e *sites* governamentais para demonstração de conceitos chave presente na problemática apresentada. Através da análise dos dados foi possível identificar que apesar da redução das prisões em flagrante evidenciada entre os anos de 2013 e 2014, o ano de 2015 apresentou um aumento significativo, em comparação aos anos anteriores.

**Palavras-chave:** Cautelar. Espécies. Polícia Militar. Princípios. Prisão.

## **ABSTRACT**

The article analyzes flagrant prisons carried out by the Goiás Military Police between 2013 and 2015. The search for the understanding of the effectiveness of the precautionary prisons carried out consists in the demonstration of data obtained by the research carried out in front of the Public Security Department of Goiás to assess the precautionary prisons carried out by the Goiás Military Police. With this, the article is presented through bibliographical research focusing on materials used in books, scientific articles, periodicals and governmental sites to demonstrate key concepts present in the presented problem. Through the data analysis it was possible to identify that, despite the reduction of arrests in flagrante evidenced between the years of 2013 and 2014, the year of 2015 showed a significant increase, compared to previous years

**Keywords:** Military Police. Precautionary. Principles. Prison. Species.

<sup>1</sup> Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, alexldk@hotmail.com; Goiânia – Go, Junho de 2018

<sup>2</sup> Professor orientador: Especialista, Professor do Programa de Pós-Graduação e Extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás CAPM, e-mail: elyzerdepaula1@gmail.com

## 1 INTRODUÇÃO

A prisão representa mecanismo de garantia para a efetividade jurisdicional do Estado na sua prerrogativa de fiscalizador e garantidor das normas constitucionais. Destarte, a legislação do Brasil apresenta as prisões encontradas no âmago do sistema prisional brasileiro, sendo presente como objeto de estudo no artigo as prisões cautelares e a sua manifestação conforme suas modalidades em análise de considerações com os princípios constitucionais que apresentam relação com as prisões cautelares.

O entendimento principal pretendido no artigo consiste na busca pela efetividade jurisdicional do Estado impactada e representada pelas prisões cautelares executadas pela Polícia Militar de Goiás ao que tange a aferição do quantitativo de cada modalidade, ou seja, a representação em números das prisões realizadas pela Corporação.

Para que se logre êxito na resolução da questão problema é necessária à apresentação da diferenciação entre prisão com pena e a prisão cautelar, para que se possa entender a peculiaridade envolvida quanto a prisão cautelar e seu posicionamento quanto a legislação brasileira. Posteriormente apresentam-se quais são as espécies de prisão cautelar, sendo, conforme o pensamento da doutrina, cinco espécies, as quais: prisão temporária, prisão preventiva, prisão em flagrante, prisão por decisão de pronúncia e prisão decorrente de sentença condenatória recorrível para que então sejam apresentados os princípios constitucionais que possuem relação com as prisões cautelares e suas modalidades.

A importância presente na temática constitui-se pelo entendimento de caráter necessário quanto às prisões efetuadas no Brasil, em especial no estado de Goiás, pois diariamente os inquéritos policiais têm seus andamentos com prisões temporárias, prisões em flagrante para garantia da ordem em sociedade, entre outras, sendo então, comprovada a necessidade do estudo das prisões cautelares e sua presença na Polícia Militar de Goiás.

O presente artigo utilizou a pesquisa quantitativa para embasamento teórico, ao qual, por sua vez, de acordo com Polit, Becker e Hungler (2004, p. 201), tem suas raízes no pensamento positivista lógico, além de tender ao raciocínio dedutivo. Ainda fora utilizado um misto de metodologia quanto à natureza da coleta de dados, pois para aferir as prisões efetuadas pela Polícia Militar do Estado de Goiás

utilizou-se a análise de dados obtidos por intermédio de pesquisa bibliográfica, bem como a coleta de dados presentes no *site* da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás para que fossem apurados por meio de relatórios de estatísticas, com demonstração dos anos de 2013 a 2015 ao que se referem as modalidades das prisões cautelares manifestas em números.

## 2 REVISÃO DE LITERATURA

### 2.1 Prisão com-pena x prisão cautelar

A prisão se apresenta quanto à privação da liberdade de locomoção, com usufruto de cárcere, sendo decretada por decisão judicial de autoridade competente ou ainda em decorrência de flagrante delito. Consoante o disposto no artigo 5º, inciso LXI, da Constituição Federal de 1988, ninguém será preso, salvo em situação de flagrante delito, ou ainda pela emissão de ordem judicial de magistrado, salvo casos de transgressões militares ou crimes de caráter militar, a serem definidos em Lei (CARRASCO, 2010, p. 42).

O autor supracitado ainda traz algumas modalidades de prisão que se encontram previstas no escopo do ordenamento jurídico brasileiro, aduzindo que existem cinco modalidades: prisão com pena, prisão cautelar, prisão civil, prisão disciplinar e prisão administrativa. A prisão com pena é a modalidade que decorre de sentença penal condenatória com trânsito em julgado. Já a prisão cautelar, é prisão decretada no decorrer do processo, em atendimento ao *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para seu decreto. A prisão civil é permitida pela Lei Maior somente em casos de inadimplência de responsável por alimentos e também do depositário fiel. Por sua vez, a prisão disciplinar concerne às prisões para transgressões militares. Por fim, a prisão administrativa é a modalidade que não tem permissão para uso pela autoridade administrativa, sendo abolida e decretada somente pelo Poder Judiciário com o devido processo legal (CARRASCO, 2010, p. 43).

Em consonância com o entendimento supracitado, é possível depreender que a prisão com pena é a prisão que advém de ação, que gerou sentença condenatória ao qual já não cabe mais tese recursal, devendo ser cumprida de acordo com a determinação judicial. Tendo em vista essa reflexão, o entendimento de Faria

(2009, p. 14) que a prisão pena é a prisão advinda de sanção penal ao qual tem sua aplicação após o prosseguimento da ação penal em consonância com o princípio do devido processo legal, pois a sentença condenatória que já transitou em julgado apresenta a imutabilidade recursal.

Santana (2012) por sua vez apresenta que a prisão cautelar – *in casu* a prisão sem pena – é compreendida pelo entendimento de que é toda prisão que pertence a modalidade de prisão provisória ou cautelar, *lato sensu*, para preservação de devido processo legal. Ressalta-se que a prisão cautelar possui revestimento de caráter precário, em razão da sua qualidade provisória em questão do decreto da mesma, bem como a cassação e devolução da liberdade do indivíduo. A prisão cautelar tem por objetivo a proteção da segurança jurídica concedida quanto a desenvoltura do processo e do dever de punição do Estado, porquanto, para garantir que o processo ocorra da forma prevista e que, em casos de condenação, seja possível a aplicação da sanção penal prevista.

### **2.1.2 Espécies da prisão cautelar**

Carrasco (2010, p. 64) aborda que o ordenamento jurídico pátrio prevê que existem cinco espécies de prisões cautelares, sendo: prisão em flagrante delito, prisão preventiva, prisão temporária, prisão por decisão de pronúncia e prisão decorrente de sentença condenatória recorrível, sendo válido ressaltar que a prisão por decisão de pronúncia e prisão decorrente de sentença condenatória recorrível atualmente estão em desuso em razão da utilização das modalidades mais comuns sendo a prisão preventiva ou temporária, *in casu*.

Uma das modalidades de prisões cautelares mais comum consiste na prisão em flagrante delito, também denominada pelo entendimento jurisprudencial como medida pré-cautelar, com disposição no artigo 5º, LXI da Constituição Federal de 1988, sendo aplicada com a presença dos requisitos constantes no artigo 302 do Código de Processo Penal, porquanto, quando o agente estiver no cometimento do ato ilícito ou acabado de cometer a infração legal, sendo ainda também requisito cabível quando logo a prática da conduta ilícita houver perseguição por autoridade policial ou por cidadãos. Vale ressaltar ainda que a prisão em flagrante delito também tem como requisito que o agente esteja em situação que seja possível a presunção de sua autoria quanto o fato ou ainda que em momento curto após a ocorrência do

fato seja o agente encontrado com instrumentos, armas ou qualquer prova material que comprove a autoria do crime ao agente em questão (SAMPAIO JUNIOR; CALDAS NETO, 2009, p. 89).

O entendimento doutrinário quanto às hipóteses da prisão em flagrante delito previstas no Código de Processo Penal, conforme disposto em seu artigo 302, sendo: flagrante próprio, conforme o entendimento de Capez (2016, p. 252) “é aquele em que o agente é surpreendido cometendo uma infração penal ou quando acaba de cometê-la (CPP, art. 302, I e II)”, porquanto a prisão acontece no momento exato da ocorrência do ato ilícito ou quando o agente acabou de cometer o ato, conforme o artigo 302, incisos I e II do Código de Processo Penal.

Por sua vez, o flagrante impróprio, ocorre quando há a perseguição do agente após a prática do delito, com dispensa ao contato visual do mesmo. Se não houver dúvidas quanto a autoria do agente, mesmo que não seja detido como configurado no flagrante delito próprio, as autoridades policiais ou os cidadãos podem executar a perseguição e realizar a restrição do *status libertatis* do agente em questão (CAPEZ, 2016, p. 252).

O terceiro tipo previsto consiste no flagrante presumido, sendo este caracterizado quando o agente é encontrado em seguida a prática do ato ilícito com a posse de instrumentos que façam presumir a sua autoria quanto ao fato, sendo então assim decretada a prisão em flagrante delito (FARIA, 2009, p. 21).

Em consonância com o entendimento de Faria, pode-se apresentar que o flagrante preparado consiste em:

d) Flagrante Preparado é aquele que tem a participação de um policial, na qual induz ou instiga alguém a praticar a conduta delituosa com a intenção de proceder com a restrição da liberdade deste, não sendo este tipo de flagrante aceita no Brasil. De acordo com a Súmula n. 145. ‘Não há crime quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação’, sendo considerado pela doutrina e pela jurisprudência como crime impossível (art. 17 do CP), pois apesar de se utilizar meios capazes de produzir o resultado há uma prevalência de circunstâncias previamente preparadas que elimina a possibilidade do resultado almejado (FARIA, 2009, p. 21).

E por fim, pode ocorrer o flagrante esperado, sendo este consubstanciado quando a autoridade que tem a competência de cumprimento da manutenção da ordem e harmonia social fica em estado de espera quanto a prática contundente da infração, sem interferir ou induzir a realização do ato tipificado, apenas estando de

prontidão para a realização da prisão cautelar em caso do cometimento de ato ilícito (FARIA, 2009, p. 22).

Quanto a prisão temporária consiste na modalidade de medida cautelar, em razão da decretação ocorrer na fase do inquérito policial, apesar da ausência do *fumus boni luri* e o *periculum in mora*, sendo esta modalidade instituída com a Lei Maior de 1988. Tourinho Filho (2013, p. 535) aduz que a prisão temporária se torna inconstitucional “em face do princípio de que ninguém pode ser considerado culpado enquanto não transitar em julgado a sentença penal condenatória”. Porquanto, para que não seja considerada inconstitucional, é necessário que a restrição da liberdade ocorra por meio de real demonstração da necessidade da prisão, em razão da ausência de culpa comprovada do agente.

O ordenamento jurídico prevê que o Juiz decreta a prisão temporária por intermédio de requerimento policial ou do Ministério Público. Essa modalidade de prisão deve ter a duração de no máximo cinco dias, cabendo prorrogação por igual período, desde que seja comprovada a necessidade da prorrogação, salvo em crimes hediondos, de tortura, terrorismo, tráfico de entorpecentes, ao qual a duração passa a ser de trinta dias, também podendo ser prorrogada em igual período, conforme previsto na prisão temporária para os crimes não supracitados (CRUZ, 2015).

Câmara define a prisão preventiva como:

(...) ato cautelar pelo qual se produz a limitação da liberdade individual de uma pessoa em virtude de declaração judicial e que tem por objeto o ingresso daquela em estabelecimento de custódia com o objetivo de assegurar os fins do processo e a eventual execução da pena, pois apesar de serem assemelhadas em sua aparência externa, diferenciam-se por sua finalidade (CÂMARA, 2011, p. 232).

A doutrina pátria apresenta entendimento consensual quanto a prisão preventiva em razão de ser medida excepcional de garantia do processo de conhecimento e da efetividade quanto ao processo de execução, porquanto, remete-se a restrição ao direito de ir e vir concedido ao cidadão com motivação pelo cometimento de infração tipificada nas normas legais, com observância ao pressuposto no ordenamento jurídico pátrio (CARMO, 2014).

Faria (2009, p. 27) apresenta que a prisão decorrente de pronúncia ocorre durante a persecução penal em crimes julgados no Tribunal do Júri. Contudo, a decisão de pronúncia não se faz como requisito para decreto da privação de liberdade

do indivíduo, em razão da impossibilidade de presunção da culpabilidade do agente suspeito.

Por fim, ainda em consonância com o entendimento de Faria (2009, p. 27) apresenta que a prisão em decorrência de sentença condenatória recorrível é também denominada de prisão por efeito de sentença. A autora aduz que: “deve ser entendida como medida cautelar de natureza pessoal cuja finalidade é assegurar a efetividade do provimento condenatória”. Imperioso ressaltar que a modalidade de prisão cautelar em referência tem por escopo nos artigos 393 e 594 do Código de Processo Penal, valendo tanto para crimes cabíveis de concessão de fiança quanto os inafiançáveis.

### **2.1.3 Princípios constitucionais aplicáveis as prisões cautelares**

Os princípios constitucionais presentes na aplicação do que é preconizado no Direito Penal, tem a afirmação de Nucci que diz: “o sistema processual penal, com seus princípios constitucionais, está interligado ao penal e seus princípios constitucionais” (NUCCI, 2011, p. 13). Para o autor, os princípios constitucionais, penais e processuais penais “devem ser interpretados à luz do princípio maior da dignidade humana, além de todos convergirem para o devido processo legal” (NUCCI, 2011, p. 13).

Previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, o princípio da dignidade humana tem o objetivo de fornecer orientação para que, quando houver a tipificação de ato considerado um novo delito, o legislador observe que o referido ato tenha capacidade ou não de lesar a sociedade (CERQUEIRA, 2016). O referido princípio tem a utilização quanto ao momento de enquadrar a conduta criminosa como delito tipificado, porquanto, “qualquer construção típica, cujo conteúdo contrariar e afrontar a dignidade humana, será materialmente inconstitucional, posto que atentatória ao próprio fundamento da existência de nosso Estado” (NUCCI, 2011, p. 7).

Com previsão no artigo 5º, *caput* da Constituição Federal, após as considerações quanto ao direito à vida e a integridade física, reside o direito à liberdade de ir e vir sendo que este direito resulta no princípio da liberdade e também da excepcionalidade. O referido princípio determina a inviolabilidade ao direito de ir e vir, por sua vez que, qualquer restrição que tenha impacto quando a liberdade de

locomoção deve apresentar justificativa e necessidade plausível, sendo então a prisão cautelar admitida em casos expressos na lei (CERQUEIRA, 2016).

Outro princípio que se faz mister a sua apresentação consiste no princípio da presunção de não culpabilidade do acusado. Conforme dispõe o artigo 5º, LVII da Lei Maior, ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (BRASIL, 1988).

Conforme o entendimento de Nucci (2011, p. 8), quando o *status* de inocência presumida do indivíduo tem inversão, é incumbido ao Estado o ônus da prova. Porquanto, o indivíduo só poderá ser considerado culpado, ao término do devido processo penal, sendo assim a regra é que se aguarde a averiguação quanto a culpabilidade do agente para que, em caso de culpa, aí sim seja a ocorrência de prisão, sendo assim a regra consiste na liberdade e a prisão cautelar uma exceção em casos determinados.

O princípio previsto no artigo 5º, LIV da Constituição Federal, denominado como princípio do devido processo legal é concernente a exigência da observação de todas as formalidades previstas em lei quanto a privação da liberdade de locomoção do indivíduo e a restrição da mesma, mesmo que minimamente invasiva. O referido princípio preconiza que deve ocorrer o respeito aos direitos e garantias individuais que são conferidos aos cidadãos, pois com a ausência dos mesmos não há ocorrência do devido processo legal (LIMA, 2011, p. 121).

Quanto ao princípio da motivação das decisões judiciais, Cerqueira aduz que:

Por sua vez, o princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, determina que, o magistrado, de forma fundamentada, deve evidenciar a necessidade da aplicação da prisão cautelar, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência. Ou seja, ele deve expor as razões de fato e de direito que motivaram o seu livre convencimento. Assim, a exigência de tal fundamentação possibilita a parte inconformada com a decisão, de questioná-la, bem como visa evitar a prisão consubstanciada em motivos incompatíveis com a norma constitucional (CERQUEIRA, 2016).

O magistrado, ao decretar a prisão cautelar, deve também efetuar a observância quanto ao princípio da proporcionalidade, porquanto, verificar se a restrição ao direito de liberdade se faz razoável quanto ao crime praticado pelo mesmo. O artigo 282, incisos I e II do Código de Processo Penal, cita, de forma

expressa, a exigência da necessidade e proporcionalidade da medida cautelar aplicada (CERQUEIRA, 2016).

Ainda se faz importante a apresentação do princípio, quanto ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que atuam em conjunto com o devido processo legal, em razão da complementação que ambos os princípios possuem quanto a correta execução da ação penal. Encontra disposição no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, aduzindo que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes” (BRASIL, 1988).

Do referido princípio é preconizado que todos possuem o direito de se defender das acusações ao qual lhe são imputados, só podendo existir a condenação se houver comprovação substancial quanto a conduta nociva à ordem social (CRUZ, 2015).

Cabe ressaltar que, quando abordado o devido processo legal, o princípio do contraditório da ampla defesa não são visualizados no inquérito policial, pois ainda não há de se dizer quanto a processo nessa fase da apuração de delito. Entretanto, o interrogatório e a nota de culpa, procedimentos que ocorrem durante a lavratura do ato de prisão em flagrante delito, seria uma forma quanto a manifestação do contraditório, contudo, ainda não há uma acusação formal ao qual se realizará a defesa (LENZA, 2017, p. 789).

Já quanto a ampla defesa, consiste na “garantia que proporciona pessoa contra quem se imputa uma acusação a possibilidade de se defender e provar o contrário” (CUNHA JUNIOR, 2013, p. 708). Nesse ínterim, a finalidade é quanto ao fornecimento ao réu ao direito da ampla produção de provas para comprovação de inocência, sendo essa produção de provas obtidas por meios devidamente legais, mas também servindo ao propósito de que as alegações impostas acabam por majorar ou qualificar de forma errônea quanto ao fato cabível.

### **3 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

A seção presente no momento busca a apresentação de dados obtidos no *site* da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, ao qual apresenta em caráter generalizado com dados concernentes a ocorrências, a serem interpretados

de modo que enseja a exposição de dados referentes as prisões cautelares efetuadas pela Polícia Militar de Goiás nos anos de 2013 a 2015 com análises comparativas para que se possa aferir se houve aumento ou diminuição da prisão em flagrante efetuada aos anos em questão.

### 3.1 A PRISÃO EM FLAGRANTE E A POLÍCIA MILITAR DE GOIÁS

Faz-se mister ressaltar o pensamento trazido por Carrasco (2010, p. 42) quanto a apresentação do conceito da prisão, objeto de estudo do artigo, ao qual afirma que é instituto utilizada em consonância com a privação de liberdade, devendo ser decretada pelo magistrado ou em casos de flagrante delito. Nesse ínterim, traz-se o conceito de Santana (2012) ao qual afirma que a prisão cautelar consiste em medida de prisão que busca a preservação do princípio do devido processo legal e proteção da segurança jurídica, atendendo ao seu caráter provisório e instituída por decisão judicial ou em casos de flagrante delito.

A prisão cautelar apresenta cinco modalidades, conforme Carrasco (2010, p. 64), sendo: prisão em flagrante delito, prisão preventiva, prisão temporária, prisão por decisão de pronúncia e prisão decorrente de sentença condenatória recorrível. Com isso, apresentam-se dados obtidos quanto as prisões cautelares, sendo de forma específica, a prisão em flagrante delito, tendo em vista o desuso de duas modalidades e a ausência de dados quanto a prisão preventiva, efetuadas no ano de 2013, bem como dados apresentados ao que concerne o ano de 2014 em análise comparativa de ambas os anos, pela Polícia Militar do Estado de Goiás, sendo:

**TABELA 1 – Dados 2013/2014: Prisão em Flagrante PMGO**

<b>Mês / 2013</b>	<b>Prisão em flagrante</b>	<b>Mês / 2014</b>	<b>Prisão em flagrante</b>	<b>Comparativo %</b>
<b>Janeiro/2013</b>	1.839	<b>Janeiro/2014</b>	1.676	- 8,86 %
<b>Fevereiro/2013</b>	2.108	<b>Fevereiro/2014</b>	1.678	- 20,39 %
<b>Março/2013</b>	2.226	<b>Março/2014</b>	1.834	- 17,61 %
<b>Abril/2013</b>	2.201	<b>Abril/2014</b>	1.648	- 25,12 %
<b>Maio/2013</b>	2.148	<b>Maio/2014</b>	1.716	- 20,11 %
<b>Junho/2013</b>	2.184	<b>Junho/2014</b>	2.084	- 4,57 %
<b>Julho/2013</b>	2.108	<b>Julho/2014</b>	1.648	- 21,82 %
<b>Agosto/2013</b>	2.078	<b>Agosto/2014</b>	1.794	- 13,66 %
<b>Setembro/2013</b>	2.023	<b>Setembro/2014</b>	1.712	- 15,37 %
<b>Outubro/2013</b>	1.933	<b>Outubro/2014</b>	1.705	- 11,79 %
<b>Novembro/2013</b>	1.710	<b>Novembro/2014</b>	1.930	+ 12,86 %

<b>Dezembro/2013</b>	1.936	<b>Dezembro/2014</b>	1.893	- 2,22 %
<b>TOTAL = 24.494</b>		<b>TOTAL = 21.318</b>		<b>- 12,96 %</b>

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás. Elaborado pelo autor (2018).

Em análise aos números demonstrativos quanto as prisões em flagrante efetuadas pela Polícia Militar do Estado de Goiás, tem-se a verificação que em 2014 somente um mês conseguiu obter-se um aumento em relação ao quantitativo das prisões efetuadas, sendo apresentado em todos os outros meses a diferenciação da diminuição das prisões em flagrante efetuadas em 2014 em relação aos números mostrados em 2013. Uma diferença exponencial em alguns meses, como se pode observar em fevereiro, abril, maio e julho, com percentuais altos de 20 a 25% de diferenciação. Já meses como janeiro, junho e dezembro mostraram uma pequena diferença, não chegando a 10%, demonstrando assim que houve variação quanto a essa diminuição de prisões em flagrantes feitas, mas que não fora consistente em todo o ano.

A situação apresentada acima é reflexo da queda nos registros de homicídio, furtos a veículos e roubos a estabelecimentos comerciais, que coincide com o aumento no efetivo das corporações, que ocasionou um incremento na produtividade tanto da Polícia Militar, quanto na Polícia Civil, segundo dados apresentados pela Secretaria de Segurança Pública de Goiás para o ano de 2014.

Por fim, apresentam-se os dados referentes ao ano de 2015, com análise comparativa aos dados referentes ao ano de 2014, quanto as prisões em flagrante delito efetuadas pela Polícia Militar de Goiás:

**TABELA 2 – Dados 2014/2015: Prisão em Flagrante PMGO**

<b>Mês / 2014</b>	<b>Prisão em flagrante</b>	<b>Mês / 2015</b>	<b>Prisão em flagrante</b>	<b>Comparativo %</b>
<b>Janeiro/2014</b>	1.676	<b>Janeiro/2015</b>	2.138	+ 27,57%
<b>Fevereiro/2014</b>	1.678	<b>Fevereiro/2015</b>	2.175	+ 29,62%
<b>Março/2014</b>	1.834	<b>Março/2015</b>	2.420	+ 31,95%
<b>Abril/2014</b>	1.648	<b>Abril/2015</b>	2.144	+ 30,10%
<b>Mai/2014</b>	1.716	<b>Mai/2015</b>	2.243	+ 30,71%
<b>Junho/2014</b>	2.084	<b>Junho/2015</b>	2.175	+ 4,37%
<b>Julho/2014</b>	1.648	<b>Julho/2015</b>	1.992	+ 20,87%
<b>Agosto/2014</b>	1.794	<b>Agosto/2015</b>	2.012	+ 12,15%
<b>Setembro/2014</b>	1.712	<b>Setembro/2015</b>	2.324	+ 35,75%
<b>Outubro/2014</b>	1.705	<b>Outubro/2015</b>	2.285	+ 34,02%
<b>Novembro/2014</b>	1.930	<b>Novembro/2015</b>	2.063	+ 6,89%
<b>Dezembro/2014</b>	1.893	<b>Dezembro/2015</b>	2.043	+ 7,92%
<b>TOTAL = 21.318</b>		<b>TOTAL = 26.014</b>		<b>+ 22,03%</b>

Fonte: Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás. Elaborado pelo autor (2018).

Em exposição a análise supracitada, observa-se que houve aumento nas prisões em flagrante no ano de 2015, destacando os meses de março, abril, maio, setembro e outubro, que apresentaram variações positivas superiores a 30%. O mês de junho, seguido por novembro e dezembro, apresentaram os menores índices, que são inferiores a 10%.

Verifica-se que os resultados acima se contrapõe aos resultados da análise anterior, pois a redução nas prisões em flagrante, evidenciada entre os anos de 2013 e 2014, não permanece no ano de 2015, e o número de casos levantados neste ano ainda supera os observados inicialmente em 2013. Infere-se que, o incremento da produtividade, resultado do aumento no quadro da Corporação, conforme apontado anteriormente, pode ser um dos fatores para o aumento das prisões em flagrante no ano de 2015. Destaca-se também os investimentos em formação e valorização do efetivo, como exemplo, o bônus por apreensão de arma de fogo, previsto pela Lei 17.881/12, regulamentada pelo Decreto 7.872/13 e efetivado pela Portaria 207/14, que passou a ser pago com a finalidade de incentivo e motivação aos agentes de segurança pública, a partir de fevereiro do ano em análise.

Tendo em vista o objetivo definido que consiste na busca pela representação da atuação da força policial do Estado de Goiás, tem-se a presença de dados oriundos de pesquisa efetuada pelas estatísticas presentes no *site* da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás, ao qual demonstram a efetividade da força policial em aplicação a prisão em flagrante delito.

A modalidade de prisão cautelar que consiste a prisão em flagrante pode se manifestar por sua forma no flagrante próprio, impróprio, preparado e presumido. Tais situações ensejam preceitos legais concedidos como prerrogativa a força policial para efetuarem prisão a agente suspeito do cometimento de ato ilícito no ato do cometimento ou logo após o cometimento da mesma, sendo tais situações ensejadoras da prisão em flagrante.

A análise concernente aos princípios constitucionais presentes nas prisões cautelares pode ser manifesta pelos dados aduzidos acima em consonância com a presença do princípio da legalidade e tipicidade, pois para ensejo da prisão em flagrante precisam ser atendidos os requisitos presentes no ordenamento jurídico penal pátrio. Além da legalidade, também se encontra o princípio do devido processo

legal, ao qual consiste também quanto a execução da modalidade da prisão cautelar em questão.

Faz-se mister também o salientar do princípio da inocência presumida do indivíduo. O mesmo faz referência que o acusado só é condenado por algum ato com a instauração do inquérito policial e decisão judicial mediante sentença transitada em julgado. Por fim, faz-se necessário a apresentação dos princípios da liberdade de locomoção e também a dignidade da pessoa humana. Estes princípios supracitados absolutamente importantes para a observância dos policiais militares, pois para que se efetive a prisão em flagrante e, por conseguinte, a adequada e eficaz prestação jurisdicional do Estado, deve-se atender os requisitos legais em observância a dignidade humana e preceitos constitucionais para que assim sejam efetivados os recursos estatais para os atos que carecem de prisão em flagrante de fato e não ocorram de forma irregular, o que culmina na invalidação da prisão efetuada.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em consideração ao apresentado tem-se as ponderações apresentadas quanto a análise dos princípios constitucionais manifestos nas prisões cautelares efetuadas por policiais militares de Goiás, em especial a presença da prisão em flagrante delito em concordância com dados encontrados em *site* da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Goiás. Com isso, além da apresentação dos significativos números de prisões em flagrante delito, fora apresentada análise quanto a presença e importância dos princípios constitucionais presentes nas prisões em flagrante delito efetuadas pela Polícia Militar de Goiás.

Nesse ínterim, tem-se a presença da divisão das penas conforme o ordenamento jurídico brasileiro, sendo as prisões com pena, estas instituídas na ação penal com sentença transitada em julgado sendo efetuadas por meio de decisão judicial. Contudo, também existe no ordenamento jurídico brasileiro a presença das prisões sem pena, ou no caso, prisões cautelares, que consistem em prisões efetuadas tanto na fase de instrução do inquérito policial tanto no decorrer do processo penal, mas que são efetuadas em razão da promoção da segurança jurídica e atendimento ao princípio do devido processo legal.

A prisão cautelar apresenta cinco modalidades, sendo: prisão em flagrante delito, prisão temporária, prisão preventiva e prisão em decorrência de pronúncia, prisão em decorrência de sentença condenatória recorrível. Estas consistem em modalidades cautelares de prisão ao qual, em especial a prisão em flagrante delito consiste na prisão efetuada em face de agente que está no cometimento de delito ou acabara de cometer.

Porquanto, tem-se a presença de alguns princípios constitucionais que se fazem de extrema importância para que sejam observados pelas forças policiais, em especial, a Polícia Militar de Goiás, para a efetuação de prisão em flagrante delito, pois conforme preconizado no Código de Processo Penal, tem-se a presença de requisitos para que a prisão flagrante seja considerada legal e por superveniência seja convertida em prisão preventiva, conforme prática comum presente nos Tribunais.

Por fim nota-se que há um nítido contraste entre o número de prisões realizadas no período estudado. Apesar da redução entre os anos de 2013 e 2014, justificada pela menor ocorrência de crimes como homicídio, furtos a veículos e roubos a estabelecimentos comerciais, e também pelo aumento no efetivo das corporações, houve um aumento das prisões em flagrante do ano de 2014 para 2015. Este fato deve-se principalmente ao incremento na produtividade da Corporação, proveniente principalmente dos investimentos para formação e valorização do efetivo.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, out. 1998. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 17 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Segurança Pública do Goiás. **Goiás reduz indicadores de criminalidade**. Disponível em: <http://www.ssp.go.gov.br/destaques/goias-reduz-indicadores-de-criminalidade.html>. Acesso em: 10 mai. 2018.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Segurança Pública do Goiás. **Ocorrências prioritárias e produtividade. Relatórios estatísticos 2013, 2014 e 2015**. Disponível em: < <http://www.ssp.go.gov.br/estatisticas/estatisticas-ssp.html>. Acesso em: 15 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Secretaria de Segurança Pública do Goiás. **Relatório de Gestão 2015**. Disponível em: <http://www.ssp.go.gov.br/relatorio-de-gestao/>. Acesso em: 10 mai. 2018.

CÂMARA, L. A. **Medidas Cautelares Pessoais: prisão e liberdade provisória**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2011.

CAPEZ, F. **Curso de Processo penal**. Ed. 23ª São Paulo: Saraiva, 2016.

CARMO, F. L. L. do. **Prisão preventiva e o confronto aos princípios constitucionais**. Revista JurisWay, mar. 2014. Disponível em: [https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=12939](https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12939). Acesso em: 21 jan. 2018.

CARRASCO, J. C. **Prisões cautelares e princípios constitucionais**. 2010. 135 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

CERQUEIRA, T. **Princípios constitucionais e processuais penais observados na aplicação da prisão preventiva**. JusBrasil, 2016. Disponível em: <https://tamiriscerqueira.jusbrasil.com.br/artigos/222683333/principios-constitucionais-e-processuais-penais-observados-na-aplicacao-da-prisao-preventiva>. Acesso em: 21 jan. 2018.

CRUZ, S. V. F. **Prisão preventiva e as demais medidas cautelares à luz da Lei 12.403/2011**. Revista Jus Navigandi, abr. 2015. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/38450/prisao-preventiva-e-as-demais-medidas-cautelares-a-luz-da-lei-12-403-2011>. Acesso em: 21 jan. 2018.

CUNHA JÚNIOR, D. da. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. Salvador: Juspodvm, 2013.

FARIA, F. A. de. **Prisão cautelar x princípios constitucionais**. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Vale do Rio Doce, Governador Valadares, 2009.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, R. B. de. **Nova Prisão Cautelar: doutrina, jurisprudência e prática**. Niterói: Impetus, 2011.

NUCCI, G. de S. **Prisão e Liberdade: as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

POLIT, D. F.; BECK, C. T.; HUNGLER, B. P. **Fundamentos de pesquisa em enfermagem: métodos, avaliação e utilização**. Trad. de Ana Thorell. 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2004.

SAMPAIO JÚNIOR, J. H.; CALDAS NETO, P. R. **Manual de Prisão Soltura Sob a Ótica Constitucional**. 2. ed., São Paulo: Método, 2009.

SANTANA, I. C. **As espécies de prisão cautelar de natureza processual penal. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento**. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento, abr. 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/esp%C3%A9cies-de-pris%C3%A3o-cautel-ar-de-natureza-processual-penal>. Acesso em: 22 jan. 2018.

TOURINHO FILHO, F. da C. **Processo Penal 3**. 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.